



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMALR/lmc

PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº
13.015/2014 E 13.467/2017.**

**1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO
DA CIPA. ABUSO DE DIREITO NÃO
IDENTIFICADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA
RECONHECIDA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO.**

I. A Corte Regional decidiu que “o reclamante faltou com a boa-fé perante o judiciário e principalmente perante os seus ex-colegas, uma vez que em nenhum momento perseguiu judicialmente o seu reingresso na reclamada para representa-los na função ao qual fora eleito, ou seja, membro da CIPA”. II. Nos termos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST, “o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável”. III. De outro lado, esta Corte possui o entendimento no sentido de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego ou até mesmo a recusa do empregado em retornar ao trabalho não caracterizam, por si só, renúncia ao direito à estabilidade. Julgados. IV. É incontroverso que o Reclamante foi demitido sem justa causa quando ainda gozava



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

da estabilidade provisória conferida pelo art. 10, II, "a", do ADCT. **V. Transcendência política reconhecida. VI. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-349-89.2020.5.21.0002**, em que é Recorrente **CAIO AUGUSTO SILVA DE LIMA** e Recorrido **SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpôs recurso de revista. A insurgência foi admitida quanto ao tema "*ESTABILIDADE. CIPA*", por violação do art. 10, II, "a", do ADCT.

A Reclamada apresentou contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DEMORA NA INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão regional publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017. Logo, a insurgência deve ser examinada à luz do novo regramento processual relativo à transcendência.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. O reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

Nesse sentido, dispõe o art. 896-A, § 1º, da CLT:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
- II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
- III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
- IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista".

Desse modo, para que se possa concluir pela transcendência da causa, faz-se necessário verificar se o recurso de revista alcança condição objetiva de fixação de tese acerca da matéria.

No caso dos autos, o Reclamante pugna pela reforma do acórdão regional quanto ao pagamento de indenização em razão de ter sido demitido quando era membro da CIPA. Aponta violação do artigo 10, II, "a", do ADCT e contrariedade às Súmulas 339, I e 396, I, ambas do TST.

Em contrarrazões, a Reclamada alega que *"o contexto do presente caso, em que provas foram analisadas e os fatos específicos ao caso em tela foram levados em consideração para proferimento do entendimento nas duas instâncias anteriores atraem o óbice para que tais fatos e provas sejam reanalisados na via extraordinária do Recurso de Revista"*.

Consta do acórdão recorrido:

"É incontroverso nos autos que o reclamante era de fato representante cipeiro da parte dos empregados. O debate recursal reside apenas quanto a eventual indenização referente ao período estável ao qual o reclamante pugna fazer jus.



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

Da própria análise dos fatos, verifica-se que o reclamante agiu com abuso de direito, não só do ponto de vista processual como também perante os seus pares da empresa ao qual deveria funcionar como membro cipeiro, vejamos: A demissão do reclamante se deu em 18/07/2018 (fl. 14), tendo informado em audiência (fl. 15) que no mesmo mês firmou contrato de emprego em outro estabelecimento (Home Care Lar e Saúde Assistência Domiciliar).

Ingressou com reclamação trabalhista para reverter a demissão sem justa causa, sem pedido sucessivo de reintegração de emprego em novembro de 2018. A reversão da justa causa foi deferida em juízo, conforme se observa nos autos do processo n. 0000789-41.2018.5.21.0007.

O fim da garantia provisória de emprego se deu em abril de 2020, haja vista o registro de sua candidatura ter ocorrido em abril de 2018.

O reclamante somente ajuizou a presente ação no dia 09/07/2020, ou seja, 3 meses após o fim do período estável.

Da análise dos fatos, verifica-se facilmente que o reclamante ingressou com a primeira reclamação trabalhista apenas visando o recebimento de verbas rescisórias, não havendo qualquer interesse em cumular o pedido de reintegração na reclamada, ficando claro que desejou permanecer no emprego que conseguiu após a sua demissão, conforme se verifica nos pedidos às fls. 90/93.

Assim, nesse contexto, só manejou a segunda reclamação trabalhista, 3 meses após o fim do período de garantia de emprego, pugnando apenas pelo valor financeiro referente ao período estável.

Nesse contexto, resta patente que o reclamante faltou com a boa-fé perante o judiciário e principalmente perante os seus ex-colegas, uma vez que em nenhum momento perseguiu judicialmente o seu reingresso na reclamada para representa-los na função ao qual fora eleito, ou seja, membro da CIPA.

Razão pela qual, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Nego provimento”.

Como se observa, a Corte Regional decidiu que *“resta patente que o reclamante faltou com a boa-fé perante o judiciário e principalmente perante os seus*



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

ex-colegas, uma vez que em nenhum momento perseguiu judicialmente o seu reingresso na reclamada para representa-los na função ao qual fora eleito, ou seja, membro da CIPA".

Nos termos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST, "*o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável*".

De outro lado, esta Corte possui o entendimento no sentido de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego ou até mesmo a recusa do empregado em retornar ao trabalho não caracterizam, por si só, renúncia ao direito à estabilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Ante a possível violação do artigo 10, II, "a", do ADCT, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA DA PARTE RECLAMANTE. LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. RECUSA DE RETORNO AO TRABALHO. JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A garantia de emprego prevista nos artigos 165 da CLT e 10, II, a, do ADCT da CF/88 é vantagem que visa à proteção da atividade do membro da CIPA, com a finalidade de coibir a dispensa arbitrária (Súmula 339 do TST). A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego e/ou a própria recusa pelo empregado da oportunidade de retorno ao trabalho não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade. Precedentes. No caso, consta do acórdão que a recusa ao retorno se deu em razão de o trabalhador já estar empregado em outro estabelecimento. O acórdão recorrido, ao negar o direito do empregado ao recebimento de indenização pela estabilidade na condição de membro eleito da CIPA, em razão da recusa em retornar ao trabalho, adotou entendimento contrário à jurisprudência desta Corte e violou o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-529-92.2015.5.06.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/06/2021).



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

"RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. ABUSO DE DIREITO. RESTRIÇÃO DO PERÍODO INDENIZADO. Nos termos da OJ 399 da SBDI-1 do TST, "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". Recurso de revista conhecido e provido" (RR-188-72.2020.5.12.0053, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DISPENSA IMOTIVADA. RECUSA EM RETORNAR AO EMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA . PROVIMENTO. Conforme se extrai do acórdão regional, a reclamante foi dispensada sem justa causa no período da estabilidade provisória, mas no dia seguinte a reclamada reverteu a dispensa imotivada. A reclamante, contudo, valendo-se da faculdade prevista no artigo 489 da CLT, recusou-se a retornar ao trabalho. O Tribunal Regional considerou tal fato como renúncia tácita ao direito à estabilidade. Registrou, ainda, que a conduta da autora fez presumir que ela tinha a intenção de auferir os haveres salariais devidos no período estável sem, contudo, trabalhar, o que se equipararia à inexistência de pedido de reintegração. Por essa razão, indeferiu a indenização substitutiva. Essa decisão destoa da jurisprudência desta Corte Superior, que, em casos análogos, adota o entendimento de que a ausência de pedido de reintegração ao emprego e/ou a própria recusa pelo empregado da oportunidade de retorno ao trabalho não caracterizam renúncia ao direito à estabilidade e tampouco ocasionam a perda desse direito ou da indenização estável. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) " (ARR-10698-21.2015.5.15.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/03/2019)



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. O Tribunal Regional, com amparo nas provas dos autos, registrou que "as atas de instalação e posse da Comissão Interna de Prevenção e Acidentes (CIPA) da reclamada dos anos de 2009 (ID 4ccd6b5), 2010 e 2011 (ID 13c66d7) comprovam que o autor fez parte da referida comissão no referido período, contudo, o contrato de trabalho do reclamante findou-se em 30/12/2012 ". Destacou que, " instada a apresentar a ata da instalação da CIPA referente ao ano de 2012 (época da dispensa do obreiro), com vistas a comprovar o alegado fato obstativo ao direito pleiteado, nos termos do artigo 359 do CPC (ID f49fdeb - Pág. 17), a reclamada apresentou, mais uma vez, a ata de 2011 (ID 74abe88 - Pág. 1), quedando-se inerte quanto à invocada ata de 2012, pelo que restou presumidamente verdadeira a alegação inicial de que o autor era ' cipeiro' quando de sua dispensa sem justa causa em 1/11/2012 (aviso prévio) ". Consignou, mais, que " a testemunha ouvida a rogo do autor, Sr. Dener confirmou ' (...) que o reclamante era membro da CIPA e ia se recandidatar a reeleição (...), sendo que as testemunhas arregimentadas pela ré apenas informaram que nada sabiam sobre o fato ". Asseverou que restou comprovada a condição de membro da CIPA do Reclamante no momento da dispensa. Manteve a sentença, em que julgado procedente o pleito de pagamento da indenização substitutiva, ressaltando ser inviável a reintegração do Autor aos quadros da Demandada, " pois o período de estabilidade já se exauriu ". Acrescentou que " a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, sendo certo que o fato do autor não ter pleiteado a reintegração ao trabalho não afasta o seu direito a indenização substitutiva pelo período relativo à estabilidade (Súmula 396, I do c.TST) ". Esta Corte tem firmado jurisprudência no sentido de que a ausência do pedido de reintegração decorrente da estabilidade provisória de membro de CIPA não obsta o deferimento da indenização substitutiva, tampouco implica renúncia tácita à estabilidade provisória . Estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior do



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

Trabalho, incidem a Súmula 333/TST e o artigo 896, § 7º, da CLT como óbices ao conhecimento do recurso de revista. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR-11601-16.2014.5.03.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/11/2020).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quanto suas razões não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. II. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA PRETENSÃO DE OBTER APENAS A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. IRRELEVÂNCIA. ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO E MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADAS. Nos termos do entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 399 da SDI-1 desta Corte, "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável". De outra parte, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal, que o ajuizamento da ação fundada no desrespeito à estabilidade provisória, ainda que não tenha sido formulado o pedido de reintegração, não obsta o deferimento do pedido de condenação do reclamado ao pagamento da indenização substitutiva. Precedentes. Dessa forma, sento incontroverso nos autos que o reclamante foi demitido dentro do período da estabilidade provisória, a circunstância de ter ajuizado a Reclamação Trabalhista quanto já exaurido o período estável não caracteriza abuso de direito e não veda a condenação da reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do período da estabilidade. A indenização deve corresponder aos salários e demais vantagens a que o reclamante teria direito caso estivesse trabalhando,



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

nos termos do item II da Súmula 244 desta Corte, aplicada por analogia, bem como as férias e respectivo abono, 13º salário, aviso prévio e FGTS com o acréscimo rescisório. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-24557-15.2016.5.24.0061, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 23/03/2021).

No caso dos autos, é incontroverso que o Reclamante foi demitido sem justa causa quando ainda gozava da estabilidade provisória conferida pelo art. 10, II, "a", do ADCT. O fato de interpor reclamação trabalhista após o fim do período de garantia de emprego e sem pedido de reintegração ou mesmo a assunção de novo emprego, não configuram abuso de direito a obstar a indenização ora pleiteada.

Ante o exposto, **reconheço** a transcendência política da causa e **conheço** do recurso de revista por violação do art. 10, II, "a", do ADCT.

2. MÉRITO

2.1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ABUSO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Em razão do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 10, II, "a", do ADCT, seu **provimento** é medida que se impõe, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, desde a data da dispensa até o término do período estável, correspondente aos salários e demais vantagens legais, nos limites do pedido, como se apurar em liquidação de sentença.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **reconhecer** a transcendência política da causa e **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ABUSO DE DIREITO NÃO IDENTIFICADO*", por violação do art. 10, II, "a", do ADCT, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para condenar a Reclamada ao pagamento de



PROCESSO Nº TST-RR-349-89.2020.5.21.0002

indenização substitutiva da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do ADCT, desde a data da dispensa até o término do período estábilitário, correspondente aos salários e demais vantagens legais, nos limites do pedido, como se apurar em liquidação de sentença.

Custas processuais pela Reclamada, no valor de R\$ 463,32, calculadas sobre o valor atribuído à causa R\$ 23.166,00.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS
Ministro Relator